



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.222 - MG (2015/0212050-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : EXPRESSO LUZIENSE LTDA
AGRAVANTE : RODRIGO VICTOR SILVEIRA
AGRAVANTE : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : RODAP COMERCIO PARTICIPACAO E
EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : VIBMAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
AGRAVANTE : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA
AGRAVANTE : TRANSPORTES UNIDOS REGIAO NORTE LTDA
AGRAVANTE : TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : GÁVEA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : HELOÍSIO MARCOS SILVEIRA
AGRAVANTE : ANA CAROLINA ARMOND SILVEIRA
AGRAVANTE : PATRICIA LOANA ARMOND SILVEIRA GUIMARAES
AGRAVANTE : ANA MARIA ARMOND SILVEIRA
AGRAVANTE : GUILHERME TADEU ARMOND SILVEIRA
AGRAVANTE : LUIZ OTAVIO ARMOND SILVEIRA
AGRAVANTE : ROSILENE FATIMA SILVEIRA
AGRAVANTE : NILTON JORGE DA SILVEIRA
AGRAVANTE : ROGERIO VINICIUS SILVEIRA
AGRAVANTE : CITBUS TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : RECABAN - SERVICOS E GERENCIAMENTO DE PNEUS
LTDA - EPP
AGRAVANTE : REKAPAR PNEUS PECAS E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE : AGENCIA DE VIAGENS SANTA LUZIA LTDA - ME
AGRAVANTE : EXPRESSO DUQUE DE CAXIAS LTDA
AGRAVANTE : NILMARA APARECIDA SILVEIRA ANDRADE
AGRAVANTE : VAEL VITORIA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS
LTDA
AGRAVANTE : ALEXSANDER ANTONIO SILVEIRA
AGRAVANTE : MEGABUS TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : ROSILAYNE CRISTINA SILVEIRA
ADVOGADOS : VINICIOS LEÔNCIO - MG053293
MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA E OUTRO(S) -
MG107276
ADRIANO HENRIQUE SILVA - MG105558
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÉRITO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO INTERNO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE.

1. A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial, ao fundamento de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente.
2. Da argumentação trazida no agravo interno, extrai-se que a agravante concorda com a conclusão exposta na decisão agravada. Nesse panorama, ressaí nítido que a agravante carece de interesse recursal, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade, de se insurgir contra a decisão agravada.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0212050-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 767.222 / MG

Números Origem: 00027621420064010000 00258842720044010000 0245030362207 200401000396836
200601000004367 245030362207 27621420064010000

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EXPRESSO LUZIENSE LTDA
AGRAVANTE	: RODRIGO VICTOR SILVEIRA
AGRAVANTE	: TRANSBUS TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE	: RODAP COMERCIO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: VIBMAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
AGRAVANTE	: EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA
AGRAVANTE	: TRANSPORTES UNIDOS REGIAO NORTE LTDA
AGRAVANTE	: TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: GÁVEA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: HELOÍSIO MARCOS SILVEIRA
AGRAVANTE	: ANA CAROLINA ARMOND SILVEIRA
AGRAVANTE	: PATRICIA LOANA ARMOND SILVEIRA GUIMARAES
AGRAVANTE	: ANA MARIA ARMOND SILVEIRA
AGRAVANTE	: GUILHERME TADEU ARMOND SILVEIRA
AGRAVANTE	: LUIZ OTAVIO ARMOND SILVEIRA
AGRAVANTE	: ROSILENE FATIMA SILVEIRA
AGRAVANTE	: NILTON JORGE DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: ROGERIO VINICIUS SILVEIRA
AGRAVANTE	: CITBUS TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: RECABAN - SERVICOS E GERENCIAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP
AGRAVANTE	: REKAPAR PNEUS PECAS E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	: AGENCIA DE VIAGENS SANTA LUZIA LTDA - ME
AGRAVANTE	: EXPRESSO DUQUE DE CAXIAS LTDA
AGRAVANTE	: NILMARA APARECIDA SILVEIRA ANDRADE
AGRAVANTE	: VAEI VITORIA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: ALEXSANDER ANTONIO SILVEIRA
AGRAVANTE	: MEGABUS TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE	: ROSILAYNE CRISTINA SILVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : VINÍCIOS LEÔNCIO - MG053293
MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA E OUTRO(S) - MG107276
ADRIANO HENRIQUE SILVA - MG105558

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXPRESSO LUZIENSE LTDA
AGRAVANTE : RODRIGO VICTOR SILVEIRA
AGRAVANTE : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : RODAP COMERCIO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : VIBMAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
AGRAVANTE : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA
AGRAVANTE : TRANSPORTES UNIDOS REGIAO NORTE LTDA
AGRAVANTE : TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : GÁVEA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : HELOÍSIO MARCOS SILVEIRA
AGRAVANTE : ANA CAROLINA ARMOND SILVEIRA
AGRAVANTE : PATRICIA LOANA ARMOND SILVEIRA GUIMARAES
AGRAVANTE : ANA MARIA ARMOND SILVEIRA
AGRAVANTE : GUILHERME TADEU ARMOND SILVEIRA
AGRAVANTE : LUIZ OTAVIO ARMOND SILVEIRA
AGRAVANTE : ROSILENE FATIMA SILVEIRA
AGRAVANTE : NILTON JORGE DA SILVEIRA
AGRAVANTE : ROGERIO VINICIUS SILVEIRA
AGRAVANTE : CITBUS TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : RECABAN - SERVICOS E GERENCIAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP
AGRAVANTE : REKAPAR PNEUS PECAS E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE : AGENCIA DE VIAGENS SANTA LUZIA LTDA - ME
AGRAVANTE : EXPRESSO DUQUE DE CAXIAS LTDA
AGRAVANTE : NILMARA APARECIDA SILVEIRA ANDRADE
AGRAVANTE : VAEL VITORIA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : ALEXSANDER ANTONIO SILVEIRA
AGRAVANTE : MEGABUS TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : ROSILAYNE CRISTINA SILVEIRA
ADVOGADOS : VINÍCIOS LEÔNCIO - MG053293
MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA E OUTRO(S) - MG107276
ADRIANO HENRIQUE SILVA - MG105558
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.222 - MG (2015/0212050-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : EXPRESSO LUZIENSE LTDA
AGRAVANTE : RODRIGO VICTOR SILVEIRA
AGRAVANTE : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : RODAP COMERCIO PARTICIPACAO E
EMPREENDEMENTOS LTDA
AGRAVANTE : VIBMAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
AGRAVANTE : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA
AGRAVANTE : TRANSPORTES UNIDOS REGIAO NORTE LTDA
AGRAVANTE : TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDEMENTOS LTDA
AGRAVANTE : GÁVEA TRANSPORTES E EMPREENDEMENTOS LTDA
AGRAVANTE : HELOÍCIO MARCOS SILVEIRA
AGRAVANTE : ANA CAROLINA ARMOND SILVEIRA
AGRAVANTE : PATRICIA LOANA ARMOND SILVEIRA GUIMARAES
AGRAVANTE : ANA MARIA ARMOND SILVEIRA
AGRAVANTE : GUILHERME TADEU ARMOND SILVEIRA
AGRAVANTE : LUIZ OTAVIO ARMOND SILVEIRA
AGRAVANTE : ROSILENE FATIMA SILVEIRA
AGRAVANTE : NILTON JORGE DA SILVEIRA
AGRAVANTE : ROGERIO VINICIUS SILVEIRA
AGRAVANTE : CITBUS TRANSPORTES E EMPREENDEMENTOS LTDA
AGRAVANTE : RECABAN - SERVICOS E GERENCIAMENTO DE PNEUS
LTDA - EPP
AGRAVANTE : REKAPAR PNEUS PECAS E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE : AGENCIA DE VIAGENS SANTA LUZIA LTDA - ME
AGRAVANTE : EXPRESSO DUQUE DE CAXIAS LTDA
AGRAVANTE : NILMARA APARECIDA SILVEIRA ANDRADE
AGRAVANTE : VAEL VITORIA ADMINISTRACAO E EMPREENDEMENTOS
LTDA
AGRAVANTE : ALEXSANDER ANTONIO SILVEIRA
AGRAVANTE : MEGABUS TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : ROSILAYNE CRISTINA SILVEIRA
ADVOGADOS : VINICIOS LEÔNCIO - MG053293
MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA E OUTRO(S) -
MG107276
ADRIANO HENRIQUE SILVA - MG105558
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno fundado no novo CPC/2015, interposto por **Expresso Luziense Ltda. e outros** desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, ao fundamento de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente.

O agravante, em suas razões, sustenta que *"O Recurso Especial foi interposto justamente porque houve perda de objeto do Agravo de Instrumento da União, tendo em vista que foi proferida sentença de mérito nos autos de origem, conforme matéria consignada na r. decisão, e sua interposição visava sanar a violação do artigo 535 do CPC, vez que não foi apreciado os embargos de declaração interpostos em face da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento da União, quando deveria o mesmo ser julgado extinto, por perda de objeto, na medida em que já havia sido prolatada sentença no processo de origem"* (fl. 376).

Aberta vista ao agravado (fl. 382), transcorreu **in albis** o prazo para impugnação (fl. 385).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.222 - MG (2015/0212050-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A decisão agravada assim dispôs:

*"Trata-se de agravo fundado no CPC/73, interposto por **Expresso Luziense Ltda. e outros**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls. 215/216):*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA. RECONHECIMENTO PELA AGRAVANTE DA PERDA DE PARTE DO OBJETO DO RECURSO. PROVA PERICIAL. CARÁTER INSTRUMENTAL E PRECÁRIO DA AÇÃO CAUTELAR.

1. Tendo a execução fiscal tramitado perante a Justiça Estadual diante da inexistência de foro federal na comarca (art. 109, §3º, da CF), local onde não havia representante da Fazenda Pública, a sua intimação somente se efetiva com a remessa dos autos pela secretaria, na forma estabelecida pelo art. 25, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Assim, da análise da cópia da certidão, verifica-se que os autos somente foram remetidos à Procuradoria do INSS em 19/12/2005, último dia antes do início do recesso forense (art. 62, da Lei nº 5.010/66), período em que o prazo fica suspenso. Tendo o agravo de instrumento sido protocolizado em 09/01/2006, avulta-se tempestivo o recurso.

2. Considerando que a própria Agravante reconheceu ter havido a perda do objeto do pedido formulado para reformar a decisão, na parte em que foi deferida a substituição dos veículos tornados indisponíveis anteriormente por outros mais novos, resta prejudicada a análise desse ponto do recurso.

3. A medida cautelar fiscal visa assegurar o resultado útil do processo executivo, razão pela qual possui caráter instrumental e precário, limitando-se o seu alcance à análise dos seus requisitos autorizadores (fumus boni juris e periculum in mora).

4. Desse modo, as questões de fundo relativas à caracterização de grupo econômico, desconsideração da pessoa jurídica, existência, ou não, de elisão e evasão fiscal, responsabilidade de sócio da empresa, assim como a ocorrência de prescrição e decadência devem ser discutidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos embargos à execução fiscal, e não na via estreita do processo cautelar, se exigem provas a serem produzidas em audiência.

5. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "A medida cautelar, ainda que deferida por sentença, tem caráter precário, não fazendo coisa julgada material. Assim, toda e qualquer matéria de defesa assegurada aos requeridos poderá ser arguida em cada executivo fiscal, cuja decisão prevalecerá, motivo pelo qual não há falar em cerceamento de defesa". (REsp 1190274/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011).

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73.

*Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 535 do CPC/73; bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal **a quo** remanesceu omissos acerca da questão neles suscitada, qual seja, a de que "o processo de origem já havia sido sentenciado, o que acarretaria a perda do interesse recursal" (fl. 259); e (II) "Ao contrário do sustentado pelo agravante, a produção de prova pericial é imprescindível para a elucidação dos fatos e cabia ao magistrado **a quo** a verificação de tal necessidade" (fl. 262).*

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

*Colhe-se dos autos que o presente recurso especial foi tirado de agravo de instrumento interposto pela ora agravada contra decisão de Juiz Singular que, dentre outros, determinou a realização de prova pericial nos autos da **Medida Cautelar Fiscal nº 024503036220-7** (cf fl. 2).*

*Em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal **a quo**, pode-se verificar que, em 28/2/2012, houve prolação de sentença na referida ação cautelar fiscal, tendo sido julgado **improcedente** o pedido. Colhe-se, também, que houve interposição de apelação naqueles autos, a qual restou recebida pelo Juiz Singular, sem efeito suspensivo, em 11/3/2013.*

Nesse panorama, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente. A esse respeito, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. POSTERIOR JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. APELAÇÃO JULGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NATUREZA INCIDENTAL. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A "pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial **sub examine**, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública" (AgRg no REsp 986.460/RJ).

2. Há considerar a natureza incidental do agravo de instrumento, tendo em vista que o julgamento definitivo da lide originária põe termo, por perda de objeto, ao recurso especial ora manejado.

3. Não há falar em negativa de tutela jurisdicional pela manutenção da decisão recorrida, uma vez que à parte restou assegurado o direito de impugnar, pelas vias ordinária e extraordinária, o entendimento firmado por ocasião do julgamento da apelação que rejeitou a preliminar e manteve a sentença.

4. **"As questões processuais e materiais suscitadas no recurso especial serão objeto de apreciação, em caráter definitivo e sob cognição exauriente, pelo Tribunal de Justiça no julgamento do recurso de apelação. Daí porque eventual decisão contrária às pretensões do ora agravante poderá ser objeto de novo recurso especial, sede processual própria para se analisar a questionada validade da r. sentença, que, expressamente, manteve a tutela antecipada em todos os seus termos"** (AgRg no Ag 880.632/PA).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1095553/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 20/8/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO NO TRIBUNAL LOCAL -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1. "A superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria." (REsp 828059/MT, Min. Teori Zavascki, DJ 14.9.2006).

2. Iterativos precedentes da Corte.

Recurso especial prejudicado.

(REsp 734.535/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 272)"

Da argumentação trazida no agravo interno, extrai-se que a agravante concorda com a conclusão exposta na decisão agravada, qual seja, a de que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação, resta prejudicado o exame dos recursos interpostos contra decisões interlocutórias nela proferidas, como, no caso, do próprio recurso especial interposto no bojo de agravo de instrumento.

Nesse panorama, ressaí nítido que a agravante carece de interesse recursal, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade, de se insurgir contra a decisão alvejada.

A esse respeito, citam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALINEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL: NECESSIDADE. INTERESSE RECURSAL: IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - [...]

II - O recurso só pode ser conhecido se o recorrente tiver interesse recursal. Tal requisito de admissibilidade está consubstanciado no binômio utilidade-necessidade. Isso significa que o recurso só poderá ser conhecido se puder trazer ao recorrente algum resultado prático, útil. Não serve, portanto, para a simples discussão de teses jurídicas.

III - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 147.035/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/2/1998, DJ 16/3/1998, p. 92)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. ATO DE INCLUSÃO EM LISTA DE CARTÓRIOS VAGOS PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. INTERESSE PROCESSUAL. BINÔMIO UTILIDADE E NECESSIDADE. CONFIGURADOS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. COMPETÊNCIA DO CNJ EM AFERIR OS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISITOS PARA ASSUMIR A TITULARIDADE DO CARTÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.

[...]

4. O interesse recursal se verifica pela observância das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. A ausência de gravame desautoriza à parte manejar recurso previsto no ordenamento jurídico, pois não se mostrará útil o eventual acolhimento de suas razões.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 213.813/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 2/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO PODER PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 211/STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.

1. "O recurso só pode ser conhecido se o recorrente tiver interesse recursal. Tal requisito de admissibilidade está consubstanciado no binômio utilidade-necessidade. Isso significa que o recurso só poderá ser conhecido se puder trazer ao recorrente algum resultado prático, útil. Não serve, portanto, para a simples discussão de teses jurídicas." (AgRgREsp nº 147.035/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, in DJ 16/3/98).

[...]

5. *Agravos regimentais improvidos.*

(AgRg no REsp 1122817/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe 1º/10/2010).

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0212050-0

AgInt no
AREsp 767.222 / MG

Números Origem: 00027621420064010000 00258842720044010000 0245030362207 200401000396836
200601000004367 245030362207 27621420064010000

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EXPRESSO LUZIENSE LTDA
AGRAVANTE	: RODRIGO VICTOR SILVEIRA
AGRAVANTE	: TRANSBUS TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE	: RODAP COMERCIO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: VIBMAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
AGRAVANTE	: EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA
AGRAVANTE	: TRANSPORTES UNIDOS REGIAO NORTE LTDA
AGRAVANTE	: TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: GÁVEA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: HELOÍSIO MARCOS SILVEIRA
AGRAVANTE	: ANA CAROLINA ARMOND SILVEIRA
AGRAVANTE	: PATRICIA LOANA ARMOND SILVEIRA GUIMARAES
AGRAVANTE	: ANA MARIA ARMOND SILVEIRA
AGRAVANTE	: GUILHERME TADEU ARMOND SILVEIRA
AGRAVANTE	: LUIZ OTAVIO ARMOND SILVEIRA
AGRAVANTE	: ROSILENE FATIMA SILVEIRA
AGRAVANTE	: NILTON JORGE DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: ROGERIO VINICIUS SILVEIRA
AGRAVANTE	: CITBUS TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: RECABAN - SERVICOS E GERENCIAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP
AGRAVANTE	: REKAPAR PNEUS PECAS E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	: AGENCIA DE VIAGENS SANTA LUZIA LTDA - ME
AGRAVANTE	: EXPRESSO DUQUE DE CAXIAS LTDA
AGRAVANTE	: NILMARA APARECIDA SILVEIRA ANDRADE
AGRAVANTE	: VAEI VITORIA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: ALEXSANDER ANTONIO SILVEIRA
AGRAVANTE	: MEGABUS TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE	: ROSILAYNE CRISTINA SILVEIRA
ADVOGADOS	: VINICIOS LEÔNCIO - MG053293



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA E OUTRO(S) - MG107276
ADRIANO HENRIQUE SILVA - MG105558

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXPRESSO LUZIENSE LTDA
AGRAVANTE : RODRIGO VICTOR SILVEIRA
AGRAVANTE : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : RODAP COMERCIO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : VIBMAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
AGRAVANTE : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA
AGRAVANTE : TRANSPORTES UNIDOS REGIAO NORTE LTDA
AGRAVANTE : TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : GÁVEA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : HELOÍSIO MARCOS SILVEIRA
AGRAVANTE : ANA CAROLINA ARMOND SILVEIRA
AGRAVANTE : PATRICIA LOANA ARMOND SILVEIRA GUIMARAES
AGRAVANTE : ANA MARIA ARMOND SILVEIRA
AGRAVANTE : GUILHERME TADEU ARMOND SILVEIRA
AGRAVANTE : LUIZ OTAVIO ARMOND SILVEIRA
AGRAVANTE : ROSILENE FATIMA SILVEIRA
AGRAVANTE : NILTON JORGE DA SILVEIRA
AGRAVANTE : ROGERIO VINICIUS SILVEIRA
AGRAVANTE : CITBUS TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : RECABAN - SERVICOS E GERENCIAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP
AGRAVANTE : REKAPAR PNEUS PECAS E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE : AGENCIA DE VIAGENS SANTA LUZIA LTDA - ME
AGRAVANTE : EXPRESSO DUQUE DE CAXIAS LTDA
AGRAVANTE : NILMARA APARECIDA SILVEIRA ANDRADE
AGRAVANTE : VAEL VITORIA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : ALEXSANDER ANTONIO SILVEIRA
AGRAVANTE : MEGABUS TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : ROSILAYNE CRISTINA SILVEIRA
ADVOGADOS : VINICIOS LEÔNCIO - MG053293
MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA E OUTRO(S) - MG107276
ADRIANO HENRIQUE SILVA - MG105558
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.